



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. \_\_\_\_\_/2015 (Do Sr. Ronaldo Martins)

Acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal, tornando imprescritível o crime de homicídio doloso.

As Mesas Diretoras da Câmara Federal e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica acrescido ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, com a seguinte redação:

Art. 5º. ....

LXXIX – constitui crime imprescritível a prática de homicídio doloso.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagrou a vida como o bem jurídico mais precioso dentre aqueles suscitados no ordenamento de leis do Brasil, como segue o princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea da Lei Maior.

No entanto, de forma o legislador constitucional não elevou a valorização desse bem jurídico à letra da lei quando permitiu, por omissão, que o crime de homicídio doloso possa prescrever com o tempo como se crime de menor monta fosse. Dedicou menor importância a esse crime capital do que ao crime de racismo, que versa sobre a dignidade humana; ou mesmo aos crimes contra a ordem constitucional, cometidos por grupos armados, civis ou militares (art. 5º, incisos XLII e XLIV).

Ou seja, a lógica constituinte original foi a de garantir que os citados crimes não caíssem no esquecimento da lei ou fosse vítima da incapacidade do Estado de punir o criminoso.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A prescrição é o fim do dever-punir do estado pelo decurso do tempo (teoria do esquecimento do fato), o *jus puniendi*. Quando um crime prescreve, o Estado e a parte interessada na punição perdem direito á que se faça a justiça. Mas como a omissão do estado se reflete em justiça? Como a prescrição repara o ato de ceifar uma vida? Como lidar com o fato de que o crime prescreve por força da norma se a dor da família da vítima é perene, não cessa? Quis, de forma equivocada, o constituinte elevar a própria constituição a um nível maior do que o da própria vida?

O Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), em seu art. 109, trata sobre a prescrição de crimes. E é neste dispositivo legal que reside à limitação do poder de punir do estado, quando estabelece que prescreve em vinte anos, qualquer crime cuja pena máxima supere aos 12 anos, como é o caso do homicídio doloso.

É certo que a legislação infraconstitucional elevou o crime de homicídio qualificado à categoria de crime hediondo, impossibilitando o estabelecimento de fiança e dificultando à progressão de regime. Porém, nada disso muda a realidade de que o bem jurídico mais valioso para a sociedade é tutelado pelo homicida, que despreza a própria condição de existência do homem. Os efeitos do crime de homicídio são, por si, imprescritíveis.

A prescrição é, sem sombra de dúvida, a confissão de incapacidade do estado em relação à garantia de efetividade dos procedimentos persecutórios e executórios. É um atestado de falência do dever-ser do estado garantidor de direitos. A vida, ou a perda dela, não pode ser celebrada com ineficiência ou com a inoperância.

O lapso temporal decorrente entre o crime e a extinção de punibilidade deste, não gera influência sobre os efeitos do crime de homicídios, os quais se perpetuam no meio social e no seio da família enlutada.

Em suma, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca tão somente afastar qualquer sensação de impunidade e de premiação ao autor de crime de homicídio doloso.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**RONALDO MARTINS**  
Deputado Federal – PRB/CE